



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 051 /2006
SESSÃO Nº 228ª de 09/12/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2597/1999 AI: 1/199911489
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: USINA DE CONCRETO LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 54, I,
"b" da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade
jurídica da autuação, em razão da falta de
elementos probatórios. Decisão unânime.
Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte, durante o exercício de 1997, adquiriu mercadorias sem a documentação de origem, no montante de R\$ 202.120,57".

Aponta como artigo infringido o 139 e sugere como penalidade o art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97. Multa: R\$ 80.848,22.

Nas Informações Complementares o agente autuante elenca como entradas: areia, brita e cimento e como saída, o concreto, como produto final. Supõe a omissão de entradas ao julgar que seria necessário uma quantidade maior de matéria-prima para a elaboração do produto final (concreto) que fora fabricado, caracterizando, assim, omissão de entradas.

Em sua peça defensiva, o impugnante solicita a nulidade da autuação por preterição ao direito de defesa, por serem insuficientes os elementos de constituição processual; no mérito alega que não há venda de concreto, mas uma prestação de serviço, não incidindo o ICMS; que a 2ª turma do STJ acolheu a tese da não incidência do ICMS no fornecimento do concreto para a construção civil.

Na primeira manifestação da instância monocrática o auto foi julgado

procedente, por infringência ao artigo 139, do Dec. 24.569/97.

A douta PGE, de acordo com o entendimento da Consultoria Tributária, sugeriu o retorno do processo à Instância singular, para que fosse apreciadas as razões da defesa.

A composição da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

Na segunda apreciação do feito fiscal, o julgador monocrático julgou o Auto de Infração NULO, em virtude da imprecisão do relato e pela falta de demonstrativo preciso para a determinação da base de cálculo.

Por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre de ofício.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, sendo que a douta PGE retifica entendimento, em sessão, sugerindo a extinção do feito.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Tal omissão foi detectada, segundo o fiscal autuante, calculando-se a diferença entre a saída do concreto (produto final) e as entradas de matérias-primas (areia, cimento e brita).

Em primeiro lugar, devemos esclarecer que, embora a fabricação de concreto esteja sujeita apenas à incidência do ISS, a acusação fiscal cuida de omissão de entradas de mercadorias, sendo a exigência do documento fiscal, responsabilidade do adquirente. Todavia, tal omissão não restou plenamente comprovada, pois o levantamento, efetuado pelo agente do fisco, carece de elementos que comprovem o ilícito apontado.

Observando as peças processuais, observamos que o fiscal autuante não levou em consideração, na elaboração do levantamento, as condições técnicas e peculiares à atividade da autuada, tornando-o impreciso.

A insuficiência dos dados apresentados pelo fiscal, bem como a ausência de documentos fiscais comprobatórios da infração, constitui-se em descumprimento de pressuposto processual.

Como disciplina o Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica, portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

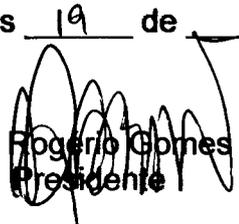


DECISÃO

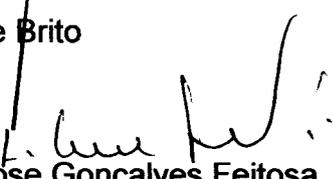
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
RECORRIDO: USINA DE CONCRETO LTDA.

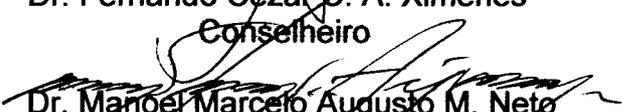
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes à sessão, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, consoante art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

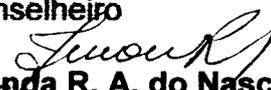
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2006.

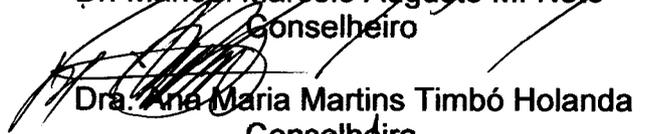

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

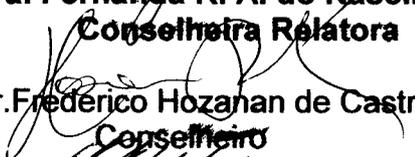

Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro

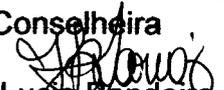

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

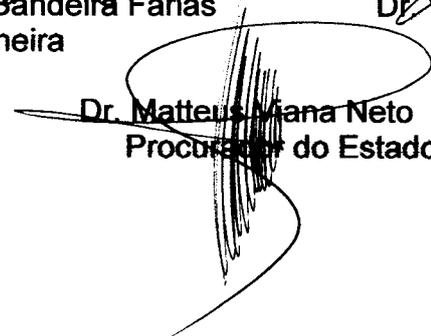

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado